



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

**PARECER 091/2015**  
**PROCESSO DE LICITAÇÃO 009/2015**

Senhor presidente,

Cuida-se de processo de licitação para **LOCAÇÃO E SUPORTE DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DO LEGISLATIVO**.

De acordo com o parecer do pregoeiro, este equivocadamente aceitou proposta com valor superior ao valor de referência, declarando a licitante vencedora.

Neste sentido, tal ato é vedado pela Lei 8666/93, e o pregoeiro enviou o presente processo a esta assessoria, para orientação sobre qual procedimento a ser adotado.

Diante todo o exposto, exaro o presente parecer:

Inicialmente, esclarecendo a dúvida do pregoeiro, quanto a procuração, de acordo consta na ata, a mesma foi outorgada a representante da empresa RENATA ALVES CORREA, que possuía poderes para realizar todos os atos pertinentes e necessários no presente pregão, portanto resta esclarecido a presente dúvida.

Já com relação, ao julgamento das propostas do certame, compulsando os autos e fazendo uma análise sucinta da presente licitação, o preço de referência fls.117, é de R\$ 4.285,50.

Neste sentido, a licitante vencedora, ofereceu proposta superior ao valor de referência, com o valor de R\$ 7.000,00, sendo que na fase de lances chegou o valor de R\$ 6.000,00, como pode se observar na ata.

O pregoeiro, equivocadamente conforme parecer de fls.01/02, e a ata do presente certame, classificou a proposta da licitante como a vencedora do certame, mesmo estando com valor superior ao valor de referência.

Tal ato conforme já salientado, é vedado conforme se observa no artigo 48 inciso II da Lei 8666/93, e esta assessoria **OPINA** para que o pregoeiro desclassifique a proposta da licitante, tendo em vista, o preço ser superior ao valor de referência conforme já salientado.

Igualmente, haja vista ter participado do certame somente um licitante, e primando a administração pelo interesse público e o princípio economicidade, evitando assim que o certame seja frustrado, e que a administração seja onerada com a realização de nova licitação, **OPINO** que o pregoeiro aplique caso ache necessário, o disposto no §3º do artigo 48 da Lei 8666/93.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

Há título de auxílio, não é necessário a abertura de prazo recursal, pois, conforme consta nos autos, que a licitante renunciou o prazo para interposição de recurso.

Ante todo o exposto, deve após a manifestação do pregoeiro, que o presente processo seja, enviado ao Presidente para manifestação.

É o Parecer

S.M.J

Xangri-Lá, 19 de Agosto de 2015.

**Thiago Vargas Serra  
Assessor Jurídico**